

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	18.644/08/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000156830-18	
Impugnação:	40.010122146-55	
Impugnante:	Fundação Felice Rosso	
	IE: 062811691.00-00	
Proc. S. Passivo:	Daniel Carvalho Monteiro de Andrade/Outro(s)	
Origem:	DF/Betim	

EMENTA

IMPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ISENÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO. Apurado pelo Fisco que a Impugnante promoveu a importação de mercadorias sem o recolhimento do ICMS devido, uma vez não ter cumprido a condição imposta pelo item 32 da Parte I do Anexo I do Regulamento do ICMS, ficando assim descaracterizada a isenção e, conseqüentemente, perdendo o direito ao referido benefício. Infração caracterizada. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56 inciso II da Lei n.º 6.763/75, mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação acerca das exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no inciso II do artigo 56 da Lei nº 6.763/75 em face da imputação fiscal de falta de recolhimento do imposto devido pela importação do exterior das mercadorias constantes das Declarações de Importação nºs 06/1406621-7, 06/1406798-1 e 06/1406980-1, registradas em 21 de novembro de 2006, sem o pagamento do imposto devido, por se ter enquadrado a operação na hipótese de isenção prevista no item 32 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, não tendo, entretanto, sido cumprida a condição prevista no subitem 32.3, notadamente quanto ao reconhecimento prévio da isenção.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 40/51, em síntese, aos argumentos seguintes:

- não está a questão subjugada ao crivo da legislação estadual, pois se trata de caso típico de imunidade tributária, que só pode ser enxergada à luz do que reza a Lei Complementar (no caso o Código Tributário Nacional);

- o artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal de 1988 veda aos entes políticos instituir impostos sobre: *“patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei”*;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- revela-se antijurídica a presente ação fiscal, pois é entidade mantenedora do Hospital Felício Rocho e sempre se beneficiou de imunidade tributária, por se tratar de entidade beneficente de assistência social, favorecida, portanto, pelas normas do citado artigo 150 da Carta Magna;

- segundo pacificado entendimento do Supremo Tribunal Federal, as entidades de assistência social, quando figurarem na condição de sujeito passivo da obrigação tributária decorrente de importação, seja no que se refere ao IPI, ao II ou ao ICMS, detêm a condição de imune, pois são elas que têm o dever de recolher aos cofres do tesouro a quantia em dinheiro relativa ao imposto (contribuinte de direito e de fato);

- o ICMS, no caso desses autos, está a incidir sobre seu patrimônio, vez que é contribuinte de direito do imposto (artigo 121 do Código Tributário Nacional), donde se conclui ser a exação ilegal e mesmo inconstitucional;

- transcreve jurisprudência visando confirmar seu entendimento;

- os “requisitos da lei” para que se faça jus à imunidade, a que alude o texto constitucional, deverão ser única e exclusivamente os previstos em Lei Complementar, por força do artigo 146 da Constituição Federal de 1988 e encontram-se no artigo 14 do Código Tributário Nacional;

- nessa esteira, a documentação anexada demonstra à exaustão a sua condição de imune;

- o atendimento aos requisitos do artigo 14 está inscrito em seu estatuto, valendo ressaltar que, no caso em tela, tal fato é comprovado, também, pela fiscalização do Ministério Público, por meio da Curadoria das Fundações, do atestado de registro e certificado emitidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAs;

- apesar de preenchidos todos os requisitos exigidos pela Lei Complementar, insiste-se no lançamento do ICMS (e de seus acessórios), sob o pretenso amparo de dispositivos do Regulamento do ICMS/MG;

- como prevê o artigo 146 da Constituição Federal, apenas e tão somente os requisitos previstos em Lei Complementar podem regulamentar as limitações ao poder de tributar;

- não está obrigada ao recolhimento do ICMS, visto que atende aos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, tornando-se, pois, beneficiária de imunidade tributária sobre seu patrimônio.

Ao final, pede seja julgada procedente sua Impugnação.

O Fisco se manifesta às fls. 93/97, contrariamente ao alegado pela defesa, resumidamente, aos seguintes argumentos:

- a Impugnante quer provar que goza de imunidade constitucional pelo fato de ser instituição de assistência social, mas o ICMS, imposto de competência dos estados, não tributa o patrimônio, renda ou serviços, mas a circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a lei estadual é clara e inclui na hipótese de incidência tributária do ICMS, a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, devendo aquele que praticar a importação efetuar o pagamento do ICMS devido;

- entendendo não se tratar de hipótese de imunidade tributária, o RICMS/MG, no item 32, da Parte 1, do Anexo I, contempla a operação em uma das hipóteses de isenção, condicionando-a ao reconhecimento antes do desembaraço aduaneiro, mediante a formalização de requerimento por parte do adquirente;

- o importador, não satisfazendo tal condição, informou à fiscalização, a impossibilidade de cumprir a exigência, devido à existência de pendências não sanadas junto a SEF/MG, conforme declaração de fls. 06 e 07.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara de Julgamento a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe por meio do qual se exige ICMS e Multa de Revalidação, capitulada no inciso II do artigo 56 da Lei n.º 6.763/75, face à imputação de descaracterização da isenção prevista para a operação por descumprimento da condição imposta para fruição do benefício, nos termos do item 32.3 da Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a citação do item 32.3 da Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS se deu em face de que as operações sobre as quais se questiona o não recolhimento do ICMS estarem amparadas por declarações de importação registradas em 21 de novembro de 2006.

À época do registro de tais declarações de importação, era o seguinte o inteiro teor do item 32.3 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/MG, *in verbis*:

“Item 32 - Entrada, decorrente de importação do exterior, das seguintes mercadorias destinadas a atividades de ensino, pesquisa ou prestação de serviços médico-hospitalares, importadas por órgãos ou entidade da Administração Pública, direta ou indireta, bem como fundação ou entidade beneficente ou de assistência social, portadora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social:

a - aparelho, máquina, equipamento ou instrumento, médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar produzido no País, ressalvado quando se tratar de doação, hipótese em que o benefício se aplica independentemente de existência de similar produzido no País;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- b - partes e peças, para aplicação em aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos de que trata a alínea anterior;
- c - reagentes químicos destinados à pesquisa médico-hospitalar;
- d - medicamentos relacionados na Parte 4 deste Anexo.

32.1 - Relativamente às alíneas "b" a "d", a isenção somente se aplica se as mercadorias forem também contempladas com isenção ou com redução a zero da alíquota do Imposto sobre a Importação (II) ou do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

32.2 - A inexistência de produto similar produzido no País será atestada:

- a - por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional;
- b - na hipótese de partes, peças e reagentes químicos, sendo inaplicável o disposto na alínea anterior, por órgão competente deste Estado.

Efeitos de 30/08/2005 a 25/01/2007 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.092, de 29/08/2005:

32.3 - A isenção será reconhecida pelo Fisco antes do desembaraço aduaneiro, mediante requerimento do adquirente, protocolizado na Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito."

32.4 - Fica dispensada a apresentação do atestado de que trata o subitem 32.2 desta Parte, na importação beneficiada pela Lei federal nº 8.010, de 29 de março de 1990, realizada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) ou por entidade sem fins lucrativos por ele credenciada para o fomento, coordenação e execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino.

32.5 - O atestado a que se refere o subitem 32.2 terá validade máxima de 6 (seis) meses."

Desta forma, questiona a fiscalização o pagamento do ICMS que considera devido pela importação do exterior das mercadorias constantes das Declarações de Importação nºs 06/1406621-7, 06/1406798-1 e 06/1406980-1, registradas em 21 de novembro de 2006, tendo em vista o descumprimento da condição prevista, notadamente quanto ao reconhecimento prévio ao desembaraço aduaneiro mediante requerimento ao órgão fazendário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esclareça-se que a principal tese defendida pela Impugnante é no sentido da existência da imunidade constitucional pelo fato de ser uma fundação de assistência social. Nesta linha, sustenta que o patrimônio das fundações está protegido pelo disposto no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal de 1988.

De pronto esclareça-se aqui que esta decisão não adentrará nas questões afetas à imunidade constitucional, face ao disposto no artigo 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 23.780/84, que assim determina:

“Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade.”

Cabe, entretanto, explicitar que o legislador constitucional, no dispositivo citado pela Impugnante, determina a impossibilidade dos entes federados, União, Estados e Municípios cobrarem impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

O artigo 150 da Constituição Federal de 1988, não há dúvida, expressa uma limitação ao poder de tributar manifesto no chamado Princípio da Imunidade, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais.

O próprio Código Tributário Nacional, citado pela Impugnante, apresenta a repartição dos impostos em três espécies, quais sejam, sobre o comércio exterior, sobre o patrimônio e a renda e, sobre a produção e circulação. O ICMS está incluso nesta última categoria, incidindo sobre as operações de circulação de mercadorias e não sobre patrimônio.

A Lei n.º 6.763/75, que disciplina o ICMS no Estado de Minas Gerais, à luz da Lei Complementar n.º 87/96, incluiu no campo de incidência do imposto estadual a entrada de mercadoria ou bem importado do exterior, *in verbis*:

“TÍTULO II

Do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

CAPÍTULO I

Do Fato Gerador

Art. 5º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º- O imposto incide sobre:

.....
5) a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior e a aquisição, em licitação promovida pelo poder público, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte regular do imposto, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados, qualquer que seja a sua destinação;
.....”

Da análise das normas acima transcritas é possível verificar que a operação de importação praticada pela ora Impugnante encontra-se, nos termos da Lei n.º 6.763/75, no campo de incidência do ICMS, devendo aquele que a praticar efetuar o pagamento do ICMS devido, a não ser que goze de algum benefício fiscal que, no caso em tela, existe.

Assim, o legislador regulamentar entendeu, também, que a operação de importação praticada pela Impugnante não se encontra no campo da imunidade constitucional, pois concedeu a isenção do ICMS à mesma.

Entretanto, a isenção concedida está condicionada, nos termos do item 32, da Parte 1, do Anexo I do Regulamento do ICMS, dentre outros requisitos, ao seu reconhecimento pelo Fisco antes do desembaraço aduaneiro das mercadorias, mediante requerimento do adquirente, protocolizado na Administração Fazendária a que estiver circunscrito.

Importante frisar que a própria Impugnante atesta não ter atendido ao requisito posto no item 32, quando informa à Fiscalização, que não solicitou o prévio reconhecimento da isenção e que o desembaraço ocorreu antes.

Assim, no presente processo encontra-se a afirmativa de que efetivamente não está cumprida a condição para fruição do benefício da isenção.

Cumpre destacar que a interpretação de normas que tratem de isenção deve ser literal, à luz do disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional e dos ensinamentos de inúmeros doutrinadores, tais como Maria de Fátima Ribeiro em Comentários ao Código Tributário Nacional, a saber:

“A interpretação literal significa interpretação segundo significado gramatical da palavra, ou seja etimologia. Com isso, o intérprete terá que se apegar ao significado exato da palavra, tendo, muitas vezes que recorrer ao estudo etimológico delas.

O art. 175 através de seu parágrafo único está em consonância com o art. 111 do CTN, quando reza que a “exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente”. Assim, a regra do art. 111 do CTN deve ser entendida no sentido de que as normas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reguladoras das matérias que menciona, não comportam interpretação ampliativa, nem tampouco integração por equidade. Se possível mais de uma interpretação, razoáveis, deve prevalecer aquela que mais se aproxima do elemento literal.

Souto Maior Borges afirma “se a isenção constitui um privilégio, é natural que deva ser interpretada em sentido estrito”.

Acrescente-se que a tributação pelo ICMS na importação visa também equalizar a tributação interna com a tributação da mercadoria adquirida no exterior.

Portanto, em se tratando de isenção do ICMS para a operação tratada nos presentes autos, para todos os lados que se olhe, vislumbra-se a exigência não atendida pela ora Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Daniel Carvalho Monteiro de Andrade e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2008.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente / Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora